



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio u outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 000\$00	6 000\$00
			II Série	5 500\$00	4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 15/VI/2001:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n.º 16/VI/2001:

Aprova, para ratificação, o Acto Constitutivo da União Africana;

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 41/2001:

Credenciando Atelano João de Henrique Dias da Fonseca para exercer as funções de delegado do Governo e representante do Estado na Assembleia-Geral da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, SA (ASA, SA).

Despacho n.º 42/2001:

Credenciando Leonildo Monteiro para exercer as funções de delegado do Governo e representante do Estado na Assembleia-Geral da Empresa Nacional de Administração dos Portos, SA (ENAPOR, SA).

Despacho n.º 43/2001:

Credenciando Euclides Oliveira para exercer as funções de delegado do Governo e representante do Estado na Assembleia-Geral da Empresa Pública dos Estaleiros Navais, SA (CABMAR, SA).

Rectificações:

Às Portarias n.º 15 e 16/2001 publicados no Boletim Oficial n.º 13, I Série de 14 de Maio de 2001.

Às Resoluções n.º 47, 49 e 53 publicados no Boletim Oficial n.º 16, I Série de 4 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 15/VI/2001

de 18 de Junho

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Honório Sanches de Brito, PAICV - Presidente
- José António Pinto Monteiro, MPD
- Emanuel António Rodrigues Furtado, PAICV
- José Filomeno de Carvalho Monteiro, MPD
- Maria José Barbosa Teixeira, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 29 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 16/VI/2001

de 18 de Junho

A Assembleia Nacional vota no uso da faculdade pela alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É aprovado, para ratificação, o Acto Constitutivo da União Africana, assinado durante a 36ª Cimeira da ONU, em Lomé – Togo, aos 11 de Julho de 2000, cujo texto em português faz parte integrante da presente Resolução, a que vem anexo.

Aprovada em 29 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana (OUA);

1. Presidente da República Popular e Democrática da Argélia
2. Presidente da República de Angola
3. Presidente da República do Benin
4. Presidente da República do Botswana
5. Presidente da República do Burkina Faso
6. Presidente da República do Burundi
7. Presidente da República dos Camarões
8. Presidente da República de Cabo Verde
9. Presidente da República Centro Africana
10. Presidente da República do Chade
11. Presidente da República Federal Islâmica das Comores
12. Presidente da República do Congo
13. Presidente da República da Côte d'Ivoire

14. Presidente da República Democrática do Congo
15. Presidente da República do Djibouti
16. Presidente da República Árabe do Egipto
17. Presidente do Estado da Eritreia
18. Primeiro Ministro da República Federal Democrática da Etiópia
19. Presidente da República do Gabão
20. Presidente da República da Gâmbia
21. Presidente da República do Gana
22. Presidente da República da Guiné
23. Presidente da República da Guiné Bissau
24. Presidente da República da Guiné Equatorial
25. Presidente da República do Quênia
26. Primeiro Ministro do Lesoto
27. Presidente da República da Libéria
28. Líder da Revolução de 1 de Setembro da Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista
29. Presidente da República do Madagáscar
30. Presidente da República do Malawi
31. Presidente da República do Mali
32. Presidente da República Islâmica da Mauritânia
33. Primeiro Ministro da República das Maurícias
34. Presidente da República de Moçambique
35. Presidente da República da Namíbia
36. Presidente da República do Niger
37. Presidente da República Federal da Nigéria
38. Presidente da República do Ruanda
39. Presidente da República Árabe Saharaoui Democrática
40. Presidente da República de São Tomé e Príncipe
41. Presidente da República do Senegal
42. Presidente da República das Seychelles
43. Presidente da República da Sierra Leone
44. Presidente da República da Somália

45. Presidente da República da África do Sul
46. Presidente da República do Sudão
47. Rei da Swazilândia
48. Presidente da República Unida da Tanzânia
49. Presidente da República do Togo
50. Presidente da República da Tunísia
51. Presidente da República do Uganda
52. Presidente da República da Zâmbia
53. Presidente da República do Zimbabwe

INSPIRADOS pelos nobres ideais que guiaram os Pais Fundadores da nossa Organização continental e gerações de Pan-Africanistas na sua determinação de promover a unidade, a solidariedade e a coesão, assim como promover a cooperação entre os povos e entre os Estados da África;

CONSIDERANDO os princípios e os objectivos enunciados na Carta da Organização da Unidade Africana e no Tratado de criação da Comunidade Económica Africana;

EVOCANDO as heróicas lutas levadas a cabo pelos nossos povos e os nossos países para a independência política, dignidade humana e emancipação económica;

CONSIDERANDO que, desde a sua criação, a Organização da Unidade Africana desempenhou um papel determinante e valioso na libertação do Continente, na afirmação de uma identidade comum e na realização da unidade do nosso Continente, e que forneceu um quadro único para a nossa acção colectiva em África, como nas nossas relações com o resto do mundo;

RESOLVIDOS a fazer face aos multifacetados desafios com que o nosso Continente e os nossos povos se confrontam, face às mudanças sociais, económicas e políticas que se operam na África e no mundo;

CONVENCIDOS da necessidade de acelerar o processo de implementação do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana, com vista a promover o desenvolvimento sócio-económico da África e enfrentar, de forma mais efectiva, os desafios da mundialização;

GUIADOS pela nossa visão comum de uma África unida e forte, e pela necessidade de construir uma parceria entre os governos e todos os segmentos da sociedade civil, em particular as mulheres, os jovens e o sector privado, a fim de consolidar a solidariedade e coesão entre os nossos povos;

CIENTES do facto de que o flagelo de conflitos em África constitui um importante impedimento para o desenvolvimento sócio-económico do Continente, e da necessidade de promover a paz, segurança e estabilidade, como um pré-requisito para a implementação da nossa agenda de desenvolvimento e de integração;

RESOLVIDOS a promover e proteger os direitos humanos e dos povos, consolidar as instituições e cultura democráticas, e a promover a boa governação e o Estado de direito;

DETERMINADOS TAMBÉM a tomar todas as medidas necessárias para reforçar as nossas instituições comuns e dotá-las dos poderes e recursos necessários para lhes permitir desempenharem efectivamente as suas missões;

EVOCANDO a Declaração que adoptámos durante a Quarta Sessão Extraordinária da nossa Conferência em Sirte, Grande Jamahiriya Árabe Líbia Socialista e Popular, em 9/9/99, pela qual decidimos estabelecer a União Africana, em conformidade com os objectivos fundamentais da Carta da Organização da Unidade Africana e do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana.

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Neste Acto Constitutivo:

“Acto”, significa o presente Acto Constitutivo;

“AEC”, significa a Comunidade Económica Africana;

“Conferência” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

“Carta”, significa a Carta da OUA;

“Comité”, significa um Comité Técnico Especializado;

“Conselho”, significa o Conselho Económico, Social e Cultural da União;

“Tribunal”, significa o Tribunal de Justiça da União;

“Comissão”, significa o Secretariado da União;

“Conselho Executivo”, significa o Conselho de Ministros da União;

“Estado Membro”, significa um Estado Membro da União;

“OUA”, significa a Organização da Unidade Africana;

“Parlamento”, significa o Parlamento Pan-Africano da União;

“União”, significa a União Africana criada pelo presente Acto Constitutivo.

Artigo 2º

Estabelecimento

É constituída pelo presente a União Africana em conformidade com as disposições do presente Acto.

Artigo 3º

Objectivos

São objectivos da União:

- a) Realizar maior unidade e solidariedade entre os países e povos da África;
- b) Respeitar a soberania, integridade territorial e independência dos seus Estados Membros;
- c) Acelerar a integração política e sócio-económica do Continente;
- d) Promover e defender posições africanas comuns sobre as questões de interesse para o Continente e os seus povos;
- e) Encorajar a cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos do Homem;
- f) Promover a paz, a segurança e a estabilidade no Continente;
- g) Promover os princípios e as instituições democráticas, a participação popular e a boa governação;
- h) Promover e proteger os direitos do homem e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos do homem;
- i) Criar as necessárias condições que permitam ao Continente desempenhar o papel que lhe compete na economia mundial e nas negociações internacionais;
- j) Promover o desenvolvimento duradouro nos planos económico, social e cultural, assim como a integração das economias africanas;
- k) Promover a cooperação em todos os domínios da actividade humana, com vista a elevar o nível de vida dos povos africanos;
- l) Coordenar e harmonizar as políticas entre as Comunidades Económicas Regionais existentes e futuras, para a gradual realização dos objectivos da União;
- m) Fazer avançar o desenvolvimento do Continente através da promoção da investigação em todos os domínios, em particular em ciência e tecnologia;
- n) Trabalhar em colaboração com os parceiros internacionais relevantes na erradicação das doenças susceptíveis de prevenção e na promoção da boa saúde no Continente.

Artigo 4º

Princípios

A União Africana funciona em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- a) Igualdade soberana e interdependência entre os Estados Membros da União;
- b) Respeito das fronteiras existentes no momento da acessão à independência;
- c) Participação dos povos africanos nas actividades da União;
- d) Estabelecimento de uma política comum de defesa para o Continente Africano;
- e) Resolução pacífica dos conflitos entre Estados Membros da União através dos meios apropriados que sejam decididos pela Conferência da União;
- f) Proibição do uso da força ou da ameaça do uso da força entre os Estados Membros da União;
- g) Não ingerência de qualquer Estado Membro da União nos assuntos internos de outro;
- h) Direito da União intervir num Estado Membro em conformidade com uma decisão da Conferência em situações graves nomeadamente, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade;
- i) Coexistência pacífica dos Estados Membros da União e seu direito de viver em paz e em segurança e de procurar ajuda, através da Conferência da União, assim como o direito de a União intervir para restaurar a paz e a segurança;
- j) Direito dos Estados Membros de pedirem a intervenção da União, com vista à restauração da paz e segurança;
- k) Promoção da autonomia colectiva no quadro da União;
- l) Promoção da igualdade dos géneros;
- m) Respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelo Estado de direito e pela boa governação;
- n) Promoção da justiça social para assegurar o desenvolvimento económico equilibrado;
- o) Respeito pela santidade da vida humana, condenação e rejeição da impunidade, dos assassinatos políticos, e dos actos de terrorismo e actividades subversivas;
- p) Condenação e rejeição de mudanças inconstitucionais de governos.

Artigo 5º

Órgãos da União

1. São Órgãos da União:

- a) A Conferência da União;
- b) O Conselho Executivo;

- c) O Parlamento Pan-Africano;
- d) O Tribunal de Justiça;
- e) A Comissão;
- f) O Comité de Representantes Permanentes;
- g) Os Comités Técnicos Especializados;
- h) O Conselho Económico, Social e Cultural;
- i) As instituições financeiras.

2. Outros Órgãos que a Conferência decida estabelecer.

Artigo 6º

Conferência

1. A Conferência é composta pelos Chefes de Estado e de Governo, ou seus representantes devidamente credenciados.

2. A Conferência é o Órgão Supremo da União.

3. A Conferência reúne-se pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária. A pedido de qualquer Estado Membro e mediante aprovação de uma maioria de dois terços dos Estados Membros, a Conferência reúne-se em Sessão Extraordinária.

4. O mandato do Presidente da Conferência deve ser exercido, por um período de um ano, por um Chefe de Estado ou de Governo eleito após consultas entre os Estados Membros.

Artigo 7º

Decisões da Conferência

1. A Conferência adopta as suas decisões por consenso ou, na falta deste, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros da União. Contudo, as questões de procedimento, incluindo a questão de se saber se uma questão é ou não de procedimento são decididas por maioria simples.

2. Uma maioria de dois terços dos Membros constituem o quórum de qualquer sessão da Conferência.

Artigo 8º

Regulamento Interno da Conferência

A Conferência adopta o seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 9º

Poderes e Funções da Conferência

1. São funções da Conferência:

- a) Determinar as políticas comuns da União;
- b) Receber, analisar e tomar decisões sobre relatórios e recomendações dos outros órgãos da União;
- c) Considerar os pedidos de adesão à União;

d) Criar qualquer órgão da União;

e) Assegurar o controlo da implementação das políticas e decisões da União e zelar pela sua aplicação por todos os Estados Membros;

f) Adoptar os orçamentos da União;

g) Dar directivas ao Conselho Executivo sobre a gestão de conflitos, de situações de guerra e outras emergências, e sobre a restauração da paz;

h) Nomear e demitir os Juizes do Tribunal de Justiça;

i) Designar o Presidente da Comissão e seu (s) adjunto (s) e Comissários da Comissão e determinar as suas funções e o seu mandato.

2. A Conferência pode delegar quaisquer dos seus poderes e funções em qualquer órgão da União.

Artigo 10º

Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros ou outros Ministros ou Autoridades que forem designados pelos Governos dos Estados Membros .

2. O Conselho Executivo reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Poderá igualmente reunir-se extraordinariamente a pedido de qualquer Estado Membro após aprovação por dois terços de todos os Estados Membros.

Artigo 11º

Decisões do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo aprova as suas decisões por consenso, ou, na falta deste, por maioria de dois terços dos Estados Membros da União. Contudo, as questões de procedimento, incluindo a questão de se saber se uma questão é ou não de procedimento são decididas por maioria simples.

2. Dois terços do total dos Membros da União constituem o quórum em qualquer reunião do Conselho Executivo.

Artigo 12º

Regulamento Interno do Conselho Executivo

O Conselho Executivo adopta o seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 13º

Funções do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo deve coordenar a tomada de decisão sobre políticas em áreas de interesse comum para os Estados Membros, incluindo o seguinte:

- a) Comércio externo;
- b) Energia, Indústria e Recursos Minerais;

- c) Alimentação, recursos agrícolas e animais, produção pecuária e florestas;
- d) Recursos hídricos e irrigação;
- e) Protecção ambiental, acção humanitária, resposta e alívio em caso de calamidades, e ciência e tecnologia;
- f) Transportes e Comunicações;
- g) Seguros;
- h) Educação, saúde, cultura e desenvolvimento de recursos humanos;
- i) Ciência e tecnologia;
- j) Questões de nacionalidade, residência e imigração;
- k) Segurança social, incluindo a formulação de políticas de cuidados materno-infantis, assim como de políticas relacionadas com os incapacitados e diminuídos;
- l) Instituição de um sistema de medalhas, prémios, africanos.

2. O Conselho Executivo é responsável perante a Conferência. Analisa as questões a ele submetidas e faz a supervisão da implementação das políticas formuladas pela Conferência.

3. O Conselho Executivo pode delegar todas ou algumas das funções enunciadas no parágrafo 1 deste Artigo nos Comitês Técnicos Especializados estabelecidos no âmbito do Artigo 14 deste Acto.

Artigo 14º

Comitês Técnicos Especializados

Criação e Composição

1. São estabelecidos os seguintes Comitês Técnicos Especializados que são responsáveis perante o Conselho Executivo:

- a) Comité de Economia Rural e questões agrícolas;
- b) Comité de questões de Moeda e Finanças;
- c) Comité de Comércio, Alfândegas e questões de Imigração;
- d) Comité de Indústria, Ciência e Tecnologia, Energia, Recursos Naturais e Meio Ambiente;
- e) Comité de Transportes, Comunicações e Turismo;
- f) Comité de Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
- g) Comité de Educação, Cultura e Recursos Humanos.

2. A Conferência pode, se considerar apropriado, reestruturar os Comitês existentes ou estabelecer outros.

3. Os Comitês Técnicos Especializados são compostos por Ministros ou Oficiais Sêniores Responsáveis pelos sectores que estão nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 15

Funções dos Comitês Técnicos Especializados

Cada Comité, na sua respectiva área de competência:

- a) Prepara projectos e programas da União e submete-os ao Conselho Executivo;
- b) Garante a supervisão, seguimento e avaliação da implementação das decisões adoptadas pelos Órgãos da União;
- c) Garante a coordenação e harmonização de projectos e programas da União;
- d) Submete ao Conselho Executivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Executivo, relatórios e recomendações sobre a implementação das disposições deste Acto; e
- e) Realiza quaisquer outras funções a ele atribuídas com o objectivo de garantir a implementação das disposições deste Acto.

Artigo 16º

Reuniões

Salvo directivas dadas pelo Conselho Executivo, cada Comité reúne-se sempre que necessário e prepara o seu Regulamento Interno que submete à aprovação do Conselho Executivo.

Artigo 17º

Parlamento Pan-Africano

1. Com vista a garantir a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e na integração económica do Continente, é estabelecido um Parlamento Pan-Africano.

2. A composição, poderes e organização do Parlamento Pan-Africano serão definidos num Protocolo a ele aferente.

Artigo 18º

Tribunal de Justiça

1. É estabelecido um Tribunal de Justiça da União.

2. O estatuto, composição e funções do Tribunal de Justiça serão definidos num Protocolo específico.

Artigo 19º

Instituições Financeiras

A União Africana é dotada das seguintes instituições financeiras cujos estatutos e regulamentos são definidos em Protocolos a elas referentes:

- a) O Banco Central Africano;
- b) O Fundo Monetário Africano;
- c) O Banco Africano de Investimento;

Artigo 20º

Comissão

1. É estabelecida uma Comissão que é o Secretariado da União.

2. A Comissão é composta pelo (a) Presidente, pelo (a) (os) (as) seu (s) sua (s) Vice-Presidente (s) e os Comissários. Eles (as) são assistidos (as) pelo pessoal necessário ao normal funcionamento da Comissão.

3. A estrutura, funções e regulamentos da Comissão são determinados pela Conferência.

Artigo 21º

Comité de Representantes Permanentes

1. É estabelecido um Comité de Representantes Permanentes. Ele é composto por Representantes Permanentes junto da União ou outros Plenipotenciários dos Estados Membros.

2. Compete ao Comité de Representantes Permanentes a responsabilidade de preparar o trabalho do Conselho Executivo e agindo no quadro das instruções do Conselho. Ele pode estabelecer Sub-Comités ou Grupos de Trabalho que considera necessários.

Artigo 22º

O Conselho Económico, Social e Cultural

1. O Conselho Económico, Social e Cultural é um órgão consultivo constituído pelas diferentes camadas sócio-profissionais dos Estados Membros da União.

2. As atribuições, poderes, composição e organização do Conselho Económico, Social e Cultural são definidos pela Conferência.

Artigo 23º

Imposição de Sanções

1. A Conferência determina as sanções apropriadas a serem impostas a qualquer Estado Membro que não pague as suas contribuições para o Orçamento da União, como se segue: privação do direito de usar da palavra em reuniões, de votar, de apresentar candidatos para qualquer posição ou posto na União ou de beneficiar de qualquer actividade ou benefício daí resultante.

2. Além disso, qualquer Estado Membro que não cumpra com as decisões e políticas da União pode ser sujeito a outras sanções tais como negação de laços de transportes e comunicações com outros Estados Membros e outras medidas de natureza política e económica a serem determinadas pela Conferência.

Artigo 24º

Sede da União

1. A Sede da União será em Adis Abeba, na República Federal Democrática da Etiópia.

2. Podem ser estabelecidos outros Escritórios da União, conforme a Conferência determinar, mediante recomendação do Conselho Executivo.

Artigo 25º

Línguas de Trabalho

São Línguas de Trabalho da União e de todas as suas instituições, se possível, as línguas africanas, o Árabe, o Francês, o Inglês e o Português.

Artigo 26º

Interpretação

O Tribunal resolve todas as questões de interpretação resultantes da aplicação ou implementação do presente Acto. Até ao seu estabelecimento, essas questões são submetidas à Conferência da União, que decide por uma maioria de dois terços.

Artigo 27º

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Este Acto é aberto à assinatura, ratificação e adesão dos Estados Membros da OUA, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário Geral da OUA.

3. Qualquer Estado Membro da OUA que deseje aderir a este Acto após a sua entrada em vigor deverá depositar o instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.

Artigo 28º

Entrada em Vigor

O presente Tratado entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros da OUA.

Artigo 29º

Admissão

1. Qualquer Estado Africano pode, a qualquer momento, notificar o Presidente da Comissão da sua intenção de aderir a este Acto e ser admitido como Membro da União.

2. O Presidente do Conselho, depois de receber a notificação, envia cópias da mesma a todos os Estados Membros. A admissão é decidida por maioria simples dos Estados Membros. A decisão de cada Estado Membro é transmitida ao Presidente do Conselho, que, depois de receber o número necessário de votos, comunica a decisão de admissão ao Estado Membro interessado.

Artigo 30º

Suspensão

Aos governos que ascendam ao poder através de meios inconstitucionais, não é permitido participar nas actividades da União.

Artigo 31

Renúncia à Qualidade de Membro

1. Qualquer Estado que deseje retirar-se da União fá-lo-á por notificação ao Presidente da Comissão, que disso informará os Estados Membros. Um ano após a notificação, se a mesma não tiver sido retirada, o presente Acto deixará de se aplicar a esse Estado que, assim, deixa de fazer parte da União.

2. Durante o período de um ano referido no parágrafo 1 deste Artigo, o Estado Membro que queira retirar-se da União conformar-se-á com as disposições deste Acto e será obrigado a cumprir com as suas obrigações no quadro deste Acto até a data da sua retirada.

Artigo 32º

Emendas e Revisão

1. Qualquer Estado Membro pode apresentar propostas de emenda ou de revisão do presente Acto.

2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão, que envia cópias das mesmas aos Estados Membros, dentro de trinta dias subsequentes à data de recepção.

3. A Conferência da União, mediante parecer do Conselho Executivo da União, analisa essas propostas no prazo de um ano subsequente à notificação dos Estados Membros, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

4. As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência da União por consenso, ou, na falta deste, por maioria de dois terços, e são submetidas à ratificação por todos os Estados Membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos. Elas entram em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação, junto do Presidente da Comissão, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros.

Artigo 33º

Arranjos Transitórios e Disposições Finais

1. Este Acto substitui a Carta da Organização da Unidade Africana. Contudo, a Carta continuará em aplicação por um período transitório de um ano ou qualquer outro período que seja determinado pela Conferência após a entrada em vigor deste Acto, com o objectivo de permitir à OUA/AEC adoptar as medidas necessárias referentes à devolução do seu património e obrigações à União Africana e a todas as questões a isso referentes.

2. As disposições do presente Acto derogam e substituem quaisquer disposições do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana que com ele sejam inconsistentes ou lhe sejam contrárias.

3. Após a entrada em vigor deste Acto, serão tomadas todas as medidas apropriadas para implementar as suas disposições e para garantir o estabelecimento dos órgãos previstos no presente Acto, em conformidade com as directivas ou decisões que sejam adoptadas a este respeito pelas Partes ao Acto, durante o período transitório como atrás estipulado.

4. Até ao estabelecimento da Comissão, o Secretariado Geral da OUA será o Secretariado interino da União.

5. Este Acto, redigido em quatro (4) textos originais em Árabe, Inglês, Francês e Português, todos fazendo igualmente fé, devem ser depositados junto do Secretário Geral da OUA e, após a sua entrada em vigor, junto do Presidente da Comissão, que enviará uma cópia verdadeira e certificada do Acto ao Governo de cada Estado Signatário. O Secretário Geral da OUA e o Presidente da Comissão notificarão todos os Estados Signatários das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e registarão os mesmos junto do Secretariado das Nações Unidas, após a entrada em vigor deste Acto.

Em fé de que, nós adoptámos o presente acto.

Feito em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 41/2001

Ao abrigo do disposto no artigo 6º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, que estabelece as bases gerais das empresas públicas;

Ouvidos os Ministros das Finanças e Planeamento e das Infraestruturas e Transportes;

É credenciado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, para exercer as funções de delegado do Governo e representante do Estado na Assembleia-Geral da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, (ASA, S.A.).

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 11 de Junho de 2001.
— O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Despacho nº 42/2001

Ao abrigo do disposto no artigo 6º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, que estabelece as bases gerais das empresas públicas;

Ouvidos os Ministros das Finanças e Planeamento e das Infraestruturas e Transportes;

É credenciado Leonildo Monteiro, para exercer as funções de delegado do Governo e representante do Estado na Assembleia-Geral da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR, S.A.).

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 11 de Junho de 2001.
— O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Despacho nº 43/2001

Ao abrigo do disposto no artigo 6º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, que estabelece as bases gerais das empresas públicas;

Ouvidos os Ministros das Finanças e Planeamento e das Infraestruturas e Transportes;

É credenciado Euclides Oliveira, para exercer as funções de delegado do Governo e representante do Estado na Assembleia-Geral da Empresa Pública dos Estaleiros Navais, S.A. (CABMAR, S.A.)

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 11 de Junho de 2001.
— O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído inexacta a Portaria nº 15/2001, publicada no *Boletim Oficial* nº 13, I Série, de 14 de Maio, rectifica-se:

Onde se lê:

«**Portaria nº 15/2001**

...

...

Ao abrigo do número 5 do artigo 69º do Decreto-Lei nº 16/97 de 19 de junho, que aprova o Código da Estrada, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte»:

Deve ler-se:

...

...

Ao abrigo do número 5 do artigo 69º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 16/97, de 19 de Junho, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte»:

Secretaria-Geral do Governo, 12 de Junho de 2001. - O Secretário-Geral do Governo, *José Carlos Delgado*.

Por ter saído inexacta a Portaria nº 16/2001, publicada no *Boletim Oficial* nº 13, I Série, de 14 de Maio, publica-se de novo:

Portaria n.º 16/2001

de 14 de Maio

O crescimento do parque automóvel exige que se imprima maior dinâmica na fiscalização do trânsito rodoviário, com vista a se

minimizar os riscos e, conseqüentemente, os custos de acidentes de viação, de modo a se aumentar a segurança rodoviária.

A possibilidade de inspeções periódicas obrigatórias de veículos automóveis ser efectuada por entidades autorizadas, até agora inexistentes, em centros livremente instalados, com qualidade técnica adequada e actuando concorrencialmente, poderá constituir um grande passo na prossecução dos objectivos preconizados para a actividade das inspeções periódicas obrigatórias.

Assim, convindo reduzir a frequência das ocorrências em termos de acidentes de viação e reforçar a fiscalização preventiva do trânsito através de controlos periódicos, se propõe a aprovação de um regime de inspeções periódicas obrigatórias para verificação das condições de segurança dos veículos e sua conformidade com o modelo aprovado e a ser desenvolvido por entidades privadas.

É neste quadro, que se apresenta esta iniciativa legislativa.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

O artigo 32º do Regulamento do Código de Estrada, aprovado pela Portaria n.º 40/97, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32º

Inspeções periódicas

1. As inspeções de veículos automóveis e reboques referidas no artigo 71º do Código da Estrada são efectuadas por pessoal técnico da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, ou através de entidades autorizadas para o efeito.

2. A autorização para o exercício da actividade não poderá ser concedida a entidades que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor, seus reboques, componentes e acessórios para os mesmos.

3. A realização de inspeções periódicas por entidades autorizadas far-se-á em centros de inspecção aprovados e com pessoal de inspecção credenciado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

4. A realização de inspeções periódicas obrigatórias deve obedecer a todas as disposições técnicas, legais e regulamentares em vigor.

5. A responsabilidade pela apresentação de veículos à inspecção cabe ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário financeiro do mesmo, à data em que a inspecção se realiza.

6. A autorização para o exercício da actividade de inspecção pode ser concedida a entidades por concurso público, mediante apresentação de propostas financeira e técnica, cujo resultado deverá ser publicado no *Boletim Oficial*.

7. A entidade autorizada indicará à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários a identificação do responsável pelo centro de inspecção.

8. São requisitos mínimos para o licenciamento dos inspectores do centro de inspecção:

- a) Possuir carta de condução de ligeiros e pesados;
- b) Possuir, no mínimo, o ex-5º ano dos Liceus ou equivalente e experiência comprovada na reparação de automóveis, a avaliar por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, ou frequência com aproveitamento de cursos de formação especialmente promovidos para o efeito, com currículos, avaliações e duração homologados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

9. O exame de credenciação para o licenciamento de inspectores de veículos automóveis seguirá o programa aprovado e constará das provas previstas neste regulamento.

10. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários licenciará os candidatos a inspectores que preencham os requisitos mínimos previstos no número oito desde que não se encontrem nas condições a seguir tipificadas:

- a) tenham sido condenados por qualquer dos crimes seguintes, enquanto não forem reabilitados nos termos da lei:
 - Homicídio;
 - Associação criminosa;
 - Falsificação de documentos ou de elementos essenciais à identificação de veículos;
 - Corrupção, burla ou extorsão;
 - Roubo, furto ou abuso de confiança;
- b) tenham sido declarados delinquentes habituais;
- c) sejam proprietários, sócios ou trabalhadores de empresas transportadoras, ou se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como de equipamento e acessórios para os mesmos.

11. As entidades autorizadas promoverão a formação especializada dos candidatos ao exame de credenciação para inspector, após o que deverão requerer o respectivo exame à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

12. As entidades autorizadas devem assegurar que o pessoal que exerce as funções de inspecção observe os seguintes requisitos:

- a) cumprir rigorosamente, na realização das inspecções, as normas legais que disciplinam aquela actividade;
- b) usar de isenção nas verificações efectuadas;
- c) usar de correcção nas relações com o público.

13. O início da actividade de inspecção por entidades autorizadas para o efeito fica dependente da aprovação das instalações, equipamentos e capacidade técnica dos centros de inspecção.

14. A aprovação mencionada no número anterior é da competência da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, que estabelecerá os requisitos e trâmites a observar para o efeito.

15. Qualquer alteração de um centro de inspecção aprovado nos termos do número anterior carece de prévia aprovação pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

16. Os centros de inspecção de entidades autorizadas estão sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, através dos seus técnicos a quem deve ser facultado livre trânsito em todas as instalações de inspecção e fornecidas todas as informações e elementos solicitados.

17. Os centros de inspecção deverão processar informaticamente toda informação relativa às inspecções, devendo as entidades autorizadas manter actualizados todos os dados relativos aos veículos inspeccionados, de onde constem, nomeadamente, a data e o resultado de inspecção efectuada e os elementos que se mostrem relevantes para o esclarecimento das decisões tomadas.

18. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários fixará a estrutura de dados cuja informação será obrigatória, bem como as normas técnicas a que deverá obedecer a respectiva informação, tendo em vista o disposto no número 20.

19. Todos os dados serão confidenciais, não podendo as entidades autorizadas fazer deles qualquer uso para fins comerciais.

20. Periodicamente os dados serão comunicados, por suporte magnético ou teleprocessamento, à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, sem prejuízo do acesso ao sistema de informação das entidades autorizadas que vier a ser determinado, em conformidade com o disposto no número 17.

21. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderá solicitar às entidades autorizadas quaisquer outras informações necessárias ao seu esclarecimento.

22. São os seguintes os veículos sujeitos à inspecção periódica obrigatória:

- a) Veículos automóveis pesados;
- b) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3.500kg., (exceptuando-se reboques agrícolas);
- c) Veículos ligeiros de transporte público de passageiros;
- d) Ambulâncias, funerários e de extinção de incêndio;
- e) Veículos utilizados na instrução remunerada;
- f) Veículos utilizados no transporte escolar;

- g) Veículos utilizados no aluguer sem condutor;
- h) Veículos ligeiros de passageiros e mistos;
- i) Veículos ligeiros de mercadorias.

23. Os pontos de verificação obrigatória nas inspeções periódicas dos veículos e os métodos de realização dessas verificações são os indicados nos pontos 24,25,26 e 27.

24. Os pontos de verificação obrigatória, são os constantes dos Anexos XIII e XIV, estabelecendo o Anexo XIV os pontos a observar, no caso dos automóveis ligeiros de passageiros, mistos e de mercadorias e o Anexo XIII, aplicável aos restantes veículos, desde que digam respeito ao equipamento obrigatório do veículo inspeccionado.

25. Os métodos de realização das verificações referidas no número anterior, bem como a classificação das deficiências mais importantes, cuja correcção se torna obrigatória, são as indicadas no Anexo XV.

26. As deficiências observadas em inspecção, serão classificadas em dois tipos:

- a) LIGEIRA (L) – Deficiência que não afecte as condições de segurança do veículo, e cuja reparação possa ser facilmente confirmada pelas entidades fiscalizadoras do trânsito;
- b) GRAVE (G) – Deficiência que ponha em risco as condições de segurança do veículo.

27. Os veículos devem apresentar-se à inspecção em condições de limpeza que possibilite a observação da estrutura, sistemas, componentes e elementos de identificação, não podendo transportar passageiros nem carga.

28. As inspeções periódicas obrigatórias efectuar-se-ão observando os seguintes intervalos para cada uma das categorias referidas no número 22 deste artigo.

- a) Veículos das categorias constantes nas alíneas a) a g);
 - Idade dos veículos:

- 0 a 2 anos	12 meses;
- 2 a 4 anos	6 meses;
- superior a 4 anos	4 meses.

- b) Veículos das categorias constantes nas alíneas h) e i), com idade superior a 4 anos: 2 anos.

29. Em caso de aprovação dos veículos em inspecção, as fichas emitidas serão válidas consoante a calendarização indicada nas alíneas a) e b) do número anterior.

30. Em caso de reprovação, os veículos deverão ser apresentados a nova inspecção, no prazo máximo de 30 dias.

31. Por cada inspecção é emitida uma ficha de inspecção do modelo da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, contendo a indicação do respectivo resultado, (aprovado ou reprovado), devendo em caso de reprovação serem indicados os motivos da reprovação.

32. Os condutores dos veículos sujeitos a inspecção periódica obrigatória devem ser portadores da respectiva ficha de inspecção, sob pena de, para além de outras sanções legais previstas, ser apreendido o livrete do veículo. Aos veículos nestas circunstâncias, será emitida guia de circulação, que permita a regularização da sua situação.

33. No caso de reprovação em inspecção, os documentos do veículo serão apreendidos, sendo emitida guia de circulação para o veículo poder deslocar-se ao local de reparação, na qual será indicado itinerário e data da reinspecção.

34. Os documentos apreendidos serão devolvidos logo que o veículo seja aprovado em nova inspecção (reinspecção).

35. As entidades autorizadas obrigam-se a constituir um fundo, para o qual reverterá uma quantia igual a 5% da receita bruta mensal, destinado a custear as despesas de fiscalização e acções de promoção e implementação de segurança rodoviária, nos termos a fixar por portaria da tutela da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

36. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de:

- a) 10.000\$00 a 50.000\$00, a circulação de veículos na via pública não apresentados à vistoria nos prazos regulamentares estabelecidos no n.º 28 do artigo 32º da presente portaria;
- b) 50.000\$00 a 100.000\$00, o não cumprimento do disposto nos n.º 17 e 21 do artigo 32º da presente portaria.
- c) 100.000\$00 a 200.000\$00, o não cumprimento do disposto nos números 7 e 12 do artigo 32º e da presente portaria;
- d) 150.000\$00 a 300.000\$00, o não cumprimento do disposto no número 15 do artigo 32º desta portaria.
- e) 200.000\$00 a 500.000\$00, o não cumprimento do disposto no número 35 do artigo 32º desta portaria.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Praia, 12 de Abril de 2001. O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Secretaria-Geral do Governo, 12 de Junho de 2001. - O Secretário-Geral do Governo, *José Carlos Delgado*.

Por terem saído inexactas as Portarias n.º 47, 49 e 53/2001, publicados no *Boletim Oficial* n.º 16, I Série, de 4 de Junho, rectifica-se:

Onde se lê:

«Resoluções n.º 47/2001

...

...

...

Artigo único

É dada por finda a nomeação dos membros administradores do Conselho de Administração do Instituto Nacional da Presidência Social...»

«Resoluções n.º 49/2001

...

...

Artigo 1.º

(Nomeação)

É nomeado... João António Pinto Serra, técnico superior do mesmo Instituto».

«Resoluções n.º 53/2001

Artigo 1.º

(Nomeação)

Deve ler-se:

«Resoluções n.º 47/2001

...

...

Artigo único

É dada por finda a comissão de serviço dos membros administradores do Conselho de Administração do Instituto Nacional da Previdência Social...»

«Resoluções n.º 49/2001

Artigo 1.º

(Nomeação)

É nomeado... João António Pinto Serra».

«Resoluções n.º 53/2001

Artigo 1.º

(Fim de comissão)

Secretaria-Geral do Governo, 12 de Junho de 2001. - O Secretário-Geral do Governo, *José Carlos Delgado*.